

**ATO Nº 21/2024**

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ENTREGA DO MÓDULO QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

*Considerando* a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022, que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

*Considerando* a Resolução Normativa nº 07/2023, que dispõe dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

*Considerando*, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP por meio da PORTARIA Nº 383/2023, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

*Considerando*, por fim, a solicitação de prorrogação do Módulo de Compras Públicas oriunda do Governo do Estado de Alagoas, por meio do Ofício nº E:80/2024/CGE, da Controladoria Geral do Estado, no qual expõe as publicações do Decreto Estadual nº 90.391, de 30 de março de 2023, alterado pelos Decretos Estaduais nº 94.871, de 14 de dezembro de 2023; nº 94.890, de 15 de dezembro de 2023, e nº 95.020, de 28 de dezembro de 2023, que adéquam a estrutura administração pública estadual direta, autárquica e fundacional à nova Lei de Licitações - Lei Federal 14.133/2021, informando que houve a necessidade de ajustes em diversas fases do processo de aquisição de bens e serviços que passaram a ser efetuadas em instâncias diferentes da administração estadual que, dependendo do objeto da aquisição, o processo pode ocorrer com intervenção de diversas unidades gestoras, demonstrando a complexidade e peculiaridade do desenvolvimento no âmbito do governo estadual,





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar, em caráter excepcional e imposterável, **apenas para as unidades gestoras da esfera estadual**, o prazo de entrega do Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, no que diz respeito aos **Leiautes de Compras Públicas Fase Interna – 6.1 a 6.9, Fase Adjudicação – 6.10 a 6.17, Fase Execução – 6.20 Item Aditivo e Convênio – 6.23 a 6.25** que seriam obrigatórios a partir da 1ª Remessa do exercício de 2024. Os referidos leiautes passarão a ter obrigatoriedade a partir da 1ª remessa do exercício de 2025.

**Parágrafo único.** Os demais Leiautes de Compras Públicas **Fase Execução** permanecem com a obrigatoriedade de entrega na 1ª remessa de 2024.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de março de 2024.

  
Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

acmlm/facb.

Publicado no DO-e do dia 14/3/2024.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 50 | Quinta-feira, 14 de Março de 2024

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Vice-Presidência .....	02
Decisão Monocrática .....	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra .....	16
Atos e Despachos .....	16
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	19
Acórdão .....	19
Decisão Simples .....	20
Decisão Monocrática .....	20
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros .....	23
Acórdão .....	24
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros .....	33
Acórdão .....	33
FUNCONTAS .....	33
Atos e Despachos .....	33
Ministério Público de Contas .....	35
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas .....	35
Atos e Despachos .....	35
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	35
Atos e Despachos .....	35
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	36
Atos e Despachos .....	36

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

ATO Nº 21/2024

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ENTREGA DO MÓDULO QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022, que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

**Considerando** a Resolução Normativa nº 07/2023, que dispõe dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

**Considerando**, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP por meio da PORTARIA Nº 383/2023, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

**Considerando**, por fim, a solicitação de prorrogação do Módulo de Compras Públicas oriunda do Governo do Estado de Alagoas, por meio do Ofício nº E:80/2024/CGE, da Controladoria Geral do Estado, no qual expõe as publicações do Decreto Estadual nº 90.391, de 30 de março de 2023, alterado pelos Decretos Estaduais nº 94.871, de 14 de dezembro de 2023; nº 94.890, de 15 de dezembro de 2023, e nº 95.020, de 28 de dezembro de 2023, que adequam a estrutura administração pública estadual direta, autárquica e fundacional à nova Lei de Licitações - Lei Federal 14.133/2021, informando que houve a necessidade de ajustes em diversas fases do processo de aquisição de bens e serviços que passaram a ser efetuadas em instâncias diferentes da administração estadual que, dependendo do objeto da aquisição, o processo pode ocorrer com intervenção de diversas unidades gestoras, demonstrando a complexidade e peculiaridade do desenvolvimento no âmbito do governo estadual.



## RESOLVE:

**Art. 1º** Prorrogar, em caráter excepcional e imposterável, apenas para as unidades gestoras da esfera estadual, o prazo de entrega do Módulo VI – Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, no que diz respeito aos Leilantes de Compras Públicas Fase Interna – 6.1 a 6.9, Fase Adjudicação – 6.10 a 6.17, Fase Execução – 6.20 Item Aditivo e Convênio – 6.23 a 6.25 que seriam obrigatórios a partir da 1ª Remessa do exercício de 2024. Os referidos leilantes passarão a ter obrigatoriedade a partir da 1ª remessa do exercício de 2025.

**Parágrafo único.** Os demais Leilantes de Compras Públicas Fase Execução permanecem com a obrigatoriedade de entrega na 1ª remessa de 2024.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## ATO Nº 22/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), e o que consta do Processo TC nº 2391/2023,

**Considerando** o conteúdo do Edital nº 1/2022, de 18 de julho de 2022 que dispõe sobre a realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Considerando**, ainda, a orientação jurídica exarada pela Procuradoria Jurídica desta Corte em casos que tais, conclusiva pelo deferimento de pedido de exoneração formulado por servidor ocupante de cargo efetivo; e

**Considerando**, por fim, o disposto no art. 41 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, que "INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS",

## RESOLVE:

Exonerar, a pedido, com fundamento no disposto no inciso I do art. 40 c/c o art. 41 da Lei Estadual nº 5.247, de 26/7/1991 que "INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS", e com efeito retroativo a contar de 30 de outubro de 2023, a servidora **LUANNA CAMILLA FERNANDES ALVES**, RG: \*\*\*382\*\* - PC/MG, do cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Externo / Ciências Contábeis, matrícula nº 78.546-6, integrante da Carreira de Agente de Controle Externo do TCE/AL, lotada na Diretoria de Coordenação de Técnicos - DCT.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

## Vice-Presidência

## Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC 8682/2012
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação do Município de Roteiro
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Meirian Oliveira Veiga, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 561/2012 – FUNCONTAS, de 06 de junho de 2012, no qual consta que a Sra. **MARIA MEIRIAN OLIVEIRA VEIGA**, enquanto Secretária Municipal de Educação do Município de Roteiro, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2012, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 09 de agosto de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 498/2012 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite

processual, foi proferido o Acórdão nº 131/2017, em Sessão Plenária do dia 02 de fevereiro de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL de 20 de março de 2017, aplicando a multa. Dessa maneira, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a ex-gestora para o pagamento da multa aplicada, conforme Ofício Nº 751/2019-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 11 de julho de 2019, tendo apresentado manifestação.

Seguindo o rito, tendo sido recepcionado manifestação da interessada nesta Corte de Contas, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para análise, ocasião que foi emitido o PARECER n.3010/2019/6ªPC/PB, publicado em 14 de novembro de 2019, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, pugnano pelo arquivamento do presente feito.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 26 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

## É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

**Art. 1º** Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após a notificação da gestora, à época, datada em 09/08/2012, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 17/01/2017, quando o feito foi remetido ao Gabinete do novo Relator, em razão da eleição da Cúpula Diretiva desta Corte, ou seja, o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução